



CONTRARRAZÕES

Ref.: Pregão Eletrônico nº 3006.01/2025-PE

NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.383.079/0001-70, com Inscrição Estadual nº 06.637.179-1, com sede na Rodovia Anel Viário, nº 1065, Lote Terreno 4, Bairro Cidade Nova, Maracanaú/CE, CEP 61930-220, por seu representante legal, vem respeitosamente apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, CNPJ nº 41.194.774/0001-88, pelas razões a seguir expostas:

1. SÍNTESE DOS FATOS

A empresa recorrente teve sua proposta desclassificada por não atender exigências expressas no edital, especificamente no que tange à apresentação da proposta assinada e às declarações obrigatórias anexadas no momento inicial da proposta.

A empresa recorrente alega que tais exigências são meramente formais, passíveis de correção posterior por meio de diligência, com fundamento no princípio do formalismo moderado previsto no artigo 64 da Lei nº 14.133/2021.

2. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

É importante destacar, inicialmente, que o edital constitui a lei interna da licitação, obrigando tanto a Administração Pública quanto os licitantes ao estrito cumprimento de suas cláusulas. Nesse sentido, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação. [...] Estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias [...] inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 14ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 39).



O edital, que rege o certame com força vinculante, exigia expressamente que a proposta fosse apresentada assinada digitalmente. A ausência de assinatura configura documento apócrifo, sem valor jurídico. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal já se posicionou com clareza:

“Proposta financeira sem assinatura ou rubrica resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento.” (STF – RMS 23.640/DF, 2ª Turma, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16/10/2001)

A proposta inicial apresentada sem assinatura e sem as declarações obrigatórias previstas explicitamente no edital viola diretamente tal princípio e, por consequência, prejudica a validade da proposta.

3. DO FORMALISMO MODERADO E DA LIMITAÇÃO PARA CORREÇÃO DE VÍCIOS MATERIAIS

O artigo 64 da Lei nº 14.133/2021 prevê o princípio do formalismo moderado ao dispor que “as falhas ou irregularidades que não alterem a substância da proposta ou dos documentos e que possam ser sanadas poderão ser relevadas ou corrigidas mediante diligência”.

Todavia, a doutrina e a jurisprudência são pacíficas ao estabelecerem que essa possibilidade se restringe a falhas formais, sendo vedada a correção quando o vício é material, atingindo a substância da proposta.

Celso Antônio Bandeira de Mello reforça:

“O formalismo moderado admite correção de falhas de mera forma, não sendo permitido corrigir falhas ou vícios materiais que comprometam o mérito ou a segurança da proposta apresentada.” (MELLO, Celso Antônio Bandeira. Curso de Direito Administrativo. 27ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 530).

Assim, verifica-se claramente que a ausência da proposta assinada, juntamente com as declarações exigidas no edital, caracteriza um vício material insanável, tornando impossível a aplicação do princípio do formalismo moderado para o caso em questão.

4. DA AUSÊNCIA DE ÔNUS OU RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

É absolutamente improcedente a alegação da recorrente de que o cumprimento das exigências editalícias implicaria ônus adicional ou restrição à competitividade. A assinatura dos documentos é procedimento simples, rotineiro e inerente a qualquer processo licitatório, não demandando custos adicionais significativos aos participantes.

Portanto, não se pode cogitar que o edital impôs restrição ou onerosidade excessiva à recorrente, não havendo qualquer prejuízo ou dificuldade adicional na elaboração da proposta nos moldes previstos.

5. DO INTERESSE PÚBLICO E DA SEGURANÇA JURÍDICA

A Administração Pública deve zelar pela legalidade, segurança jurídica e isonomia entre os licitantes. A ausência de documentos essenciais como a proposta assinada impossibilita o devido controle prévio da regularidade das propostas, comprometendo diretamente a segurança jurídica do certame e o interesse público.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho destaca:

“A licitação é um procedimento administrativo que visa garantir a igualdade entre os licitantes e a obtenção da proposta mais vantajosa com segurança jurídica e transparência. A observância das exigências editalícias é essencial para essa finalidade.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 18ª ed. São Paulo: RT, p. 456).

Desta forma, a decisão de desclassificar a empresa recorrente atende integralmente ao princípio da segurança jurídica e preserva o interesse público na contratação.

6. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- a) Seja integralmente improvido o recurso apresentado pela empresa L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA;
- b) Seja mantida a decisão administrativa que determinou a desclassificação da empresa recorrente, por vício material insanável;



- c) Seja dada continuidade ao certame, assegurando-se o integral cumprimento das normas editalícias, em respeito à legalidade, moralidade, isonomia e segurança jurídica.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza, CE, 29 de julho de 2025.

JOAO LUIZ
NOGUEIRA DE
DEUS:19442467387

Assinado de forma digital
por JOAO LUIZ NOGUEIRA
DE DEUS:19442467387

NUTRIENTES MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Representante legal



AO ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MUCAMBO/CE

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 3006.01/2025-PE

Processo nº. 3006.01/2025-PE

RECORRENTE: L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

RECORRIDA: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.283.263/0001-79, com sede na Rua Mirian Abreu, nº. 16, Galpão 01, Bairro Urucunema, CEP: 61.762-470, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante V. Sa., por intermédio de seu representante legal que ao final assina, apresentar, em tempo hábil, **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, em face do ato que a desclassificou e que declarou a J&G PHARMA como vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico nº. 3006.01/2025-PE da Prefeitura Municipal de Mucambo/CE, conforme os fatos e fundamentos jurídicos que serão a seguir delineados.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Mucambo/CE, por intermédio de seu Pregoeiro, tornou público o edital do Pregão Eletrônico nº. 3006.01/2025-PE, cujo objeto é a *“aquisição de medicamentos, materiais cirúrgicos, laboratoriais, fisioterapia e odontológicos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Mucambo/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital”*.

Encerrada a fase de lances, a empresa **L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** restou classificada em primeiro lugar no presente procedimento licitatório. Em razão disso, o Douto Pregoeiro procedeu à análise de sua proposta comercial e documentos de habilitação.

Concluída a verificação, o Ilustre Julgador, de forma acertada, **declarou a desclassificação da referida licitante, ao constatar que sua proposta não continha**

MARCIO
COSTA
FORTI:80632
289368

Assinado de forma
digital por MARCIO
COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04
17:58:12 -03'00'



prazo de validade e foi apresentada sem as declarações exigidas no modelo disposto no Anexo V, em afronta aos itens 4.10 e 4.9 do edital, respectivamente.

A título de demonstração, cite-se o que restou consignado na Ata do presente torneio:

Nome/Razão Social	Apelido	Documento do Licitante	Oferta Inicial	Oferta Final	Marca	ME/EPP
L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA	Participante 5	41.194.774/0001-88	R\$ 218.482,00	R\$ 218.482,00	Diversas	Sim

Justificativa

Após a análise foi verificado que a proposta apresentada pelo Licitante encontra-se em desconformidade com as exigências do edital, pelos seguintes motivos: 1. Ausência de prazo de validade da proposta, em descumprimento ao item 4.10 do Edital, que estabelece que "o prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação"; 2. Ausência das declarações exigidas no modelo de proposta (ANEXO V), em descumprimento ao item 4.9 do Edital, que determina que a apresentação da proposta implica o compromisso com o cumprimento das disposições nela contidas, bem como com a execução do objeto conforme o Termo de Referência; 3. Embora a carta proposta tenha sido anexada no sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias – BBM, não constam nela as declarações obrigatórias previstas no modelo disponibilizado no edital, o que compromete a regularidade formal do documento. Diante das irregularidades apontadas fica desclassificada a proposta do licitante por não atender às exigências formais estabelecidas no edital do certame.

Com o regular andamento do certame, a J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA veio a ser declarada vencedora, em razão de ter apresentado a sua proposta, bem como os seus documentos de habilitação, em estrita consonância com as disposições do instrumento convocatório.

Ocorre que, irrisignada com sua derrota, a L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS interpôs recurso administrativo, não apenas contra o ato que a desclassificou, mas também contra a habilitação da J&G PHARMA. Sustentou, em síntese, que sua exclusão teria decorrido de meras falhas formais, as quais deveriam ser desconsideradas, sob pena de configurar excesso de formalismo. Alegou, ainda, suposta inconsistência nas informações constantes dos documentos contábeis apresentados pela recorrida.

No entanto, em que pese as alegações feitas pela recorrente, estas devem ser completamente rejeitadas. **É que, conforme será a seguir demonstrado, os argumentos ora esposados são completamente vazios e infundados, tendo como único objetivo tumultuar o bom andamento do presente certame.**

Assim sendo, deve-se **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, mantendo-se inalteradas as decisões proferidas no presente procedimento licitatório.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

MARCIO COSTA
FORTI:80632289368
32289368

Assinado de forma digital por
MARCIO COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04
17:58:30 -03'00'



2.1. DA CORRETA HABILITAÇÃO DA RECORRIDA

A L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS insiste, em sua peça recursal, que a J&G PHARMA teria apresentado Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) referentes ao exercício de 2023 com supostas inconsistências, especialmente no que se refere à **receita bruta declarada**, a qual, segundo a recorrente, diverge dos dados constantes no portal do **Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE/CE**.

Entretanto, conforme será demonstrado a seguir, tal alegação não encontra qualquer respaldo técnico ou jurídico, configurando uma **vã tentativa de distorcer os fatos**, com o claro intuito de induzir Vossa Senhoria a erro quanto à regularidade das demonstrações contábeis apresentadas pela recorrida.

Ilustre Pregoeiro, os documentos contábeis apresentados pela J&G PHARMA, é importante destacar, foram elaborados **em conformidade com os Princípios Contábeis Geralmente Aceitos (PCGA)**, observando as diretrizes estabelecidas na **Lei nº 6.404/76**, assinadas por **profissional regularmente habilitado (contador com CRC ativo)** e pelo **responsável legal da empresa**, acompanhadas de **instrumentos comprobatórios da escrituração contábil**, como termo de abertura e encerramento do Livro Diário ou autenticação digital pela Junta Comercial, conforme admitido pela legislação aplicável.

Além disso, tal documentação está **em absoluta consonância com a movimentação econômico-financeira da empresa**, especialmente no tocante ao **exercício de 2023**, não havendo qualquer elemento que a desabone ou comprometa sua fidedignidade.

A divergência apontada pela recorrente decorre, **exclusivamente**, da **diferença entre os critérios de reconhecimento de receita adotados nos documentos da empresa e nos sistemas públicos de controle**, como o Portal da Transparência ou o próprio TCE/CE.

Isso porque, enquanto os órgãos de controle externo operam sob o **regime de competência**, que reconhece a receita no momento da emissão da nota fiscal, **independentemente da data de pagamento**, a J&G PHARMA, conforme expressamente declarado em sua **Escrituração Contábil Fiscal (ECF)** e na **Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF)**, adota o **regime de caixa**, contabilizando a receita apenas no momento do **efetivo recebimento dos valores**.

Como exemplo prático, se determinada nota fiscal foi emitida em 2023, mas teve seu pagamento realizado apenas em 2024, tal receita **não será registrada no balanço de 2023**, conforme determina o **regime de caixa**, mas apenas no exercício subsequente, ou seja, em 2024.

MARCIO COSTA FORTI:806 32289368
Assinado de forma digital por MARCIO COSTA FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04 17:58:44 -03'00'



Por outro lado, os sistemas utilizados pelos órgãos de controle, como o TCE/CE, operam com base no regime de competência, o qual reconhece a despesa no momento da liquidação, ainda que o pagamento ocorra em exercício posterior.

Essa divergência metodológica pode dar margem à falsa percepção de inconsistência entre os dados contábeis da empresa e os registros públicos, especialmente quando desconsideradas as especificidades técnicas de cada regime.

A título de demonstração, junta-se, em anexo, a consulta do Portal de Transparência dos Municípios referente ao Empenho nº. 18040021, emitido no âmbito do Contrato nº. 20230104004, firmado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Aracati/CE e a J&G PHARMA.

Conforme consta da referida consulta, a liquidação do valor empenhado, no montante de R\$ 37.698,90, ocorreu em 19/04/2023:

ARACATI		2023	
Escolher outro município -		Escolher outro ano -	
CÂMARA DE VEREADORES		2009	
		2020	
		2021	
Empenho: 18040021			
Órgão: Secretaria Municipal de Saúde			
Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Saúde / FMS			
Funcional Programática: 10.01.10.102.0009.2.080.0000.33903000.1.400000000			
Gestor do Empenho: CRISTIANE ARAUJO VEIRA ALVES		CPF: ***.300.633 **	
Nota Empenho N°: 18040021	Modalidade: Global	Data Emissão: 18/04/2023	Doc. Ref.: 202304
Nome do Credor: J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI		N° Documento: 05.283.263/0001-79	
Tipo de Documento: (Nº):			
Histórico: Valor que se empenha p: fazer face as despesas com aquisição de material medico hospitalar para atender as necessidades da atencao secundaria junto a Secretaria de Saude. De acordo com o Processo de licitacao na modalidade Pregão no 10.002/2022-SRP e Contrato na 20230104004.			
Vr. Empenhado (total): R\$ 37.698,90	Vr. Anulado: R\$ 0,00	Vr. Empenhado: R\$ 37.698,90	
Vr. Pago (Orçamentário): R\$ 0,00	Vr. Pago (Restos a Pagar): R\$ 37.698,90	Vr. Pago: R\$ 37.698,90	Vr. Liquidado: R\$ 37.698,90
PROCESSO ADMINISTRATIVO			
Tipo: N - Processo Licitatório			
Número: 10.002/2022-SRP	Data: 18/01/2022	Modalidade: Pregão	Tipo: MENOR PREÇO
CONTRATO			
Número: 20230104004	Data: 04/01/2023	Modalidade:	Tipo:
Original:			
ORIGEM DOS RECURSOS			
Tipo do Recurso:	Seq. Recurso:	Data Convênio:	Seq. Convênio: Valor:
LIQUIDACÃO			
Data: 19/04/2023	Doc. Ref.: 202304	Sub-empenho: 001	Valor: 37.698,90
Responsável: NATANAEL BARBOSA BATISTA			

Todavia, o pagamento efetivo dessa obrigação só se concretizou em 15/03/2024, conforme registrado na Nota de Pagamento nº 20240001:

MARCIO COSTA FORTI:80632289368
Assinado de forma digital por MARCIO COSTA FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04 17:58:58 -03'00'



NOTAS DE PAGAMENTOS E CHEQUES/DOCUMENTOS BANCARIOS										
Nº da NP:	20240001	Sub-Empenho:	001	Data da NP:	15/03/2024	Doc Caixa:	15030138	Valor:	37.698,90	
CHEQUES / DOC. BANCARIOS		Conta	Cheque/Doc	Data	Tipo de Documento		Valor			
Banco	Agência									
0001	000121	0003498882	0102237	15/03/2024	CHEQUE		37.246,51			
								37.246,51		
DEDUÇÕES		Descrição		Classificação		Valor				
Código		IRRF		Extra-Orçamentário						
1000/0000								452,39		
								452,39		

Dessa forma, para fins de apuração pelo TCE/CE, esse valor poderá ser considerado no exercício de 2023, tendo em vista a data da liquidação. Já para fins de escrituração contábil da empresa, sujeita ao regime de caixa, o montante somente integrará o resultado do exercício de 2024, momento em que houve o ingresso financeiro.

Trata-se, portanto, de divergência plenamente justificada e tecnicamente explicável, que **não compromete a regularidade das demonstrações apresentadas e tampouco configura qualquer vício contábil.**

Para reforçar essa explicação, junta-se aos autos o **Recibo de entrega da ECF – exercício 2023 (01/01/2023 a 31/12/2023)**, sob o número **E3.DF.3A.08.70.C8.F9.2F.F7.E6.E4.76.59.25.0C.9B.9F.BF.7D.5E-2**, no qual consta, no registro 010 (Parâmetros de Tributação), a expressa adoção do **regime de caixa** como critério de reconhecimento de receitas. Também se anexa a **DCTF do mês de janeiro/2023**, cuja primeira página igualmente indica tal regime contábil.

Essa **diferença de metodologia é plenamente legítima**, reconhecida pelas normas contábeis brasileiras, e **não pode ser confundida com irregularidade, omissão ou fraude**. Trata-se de divergência esperada entre sistemas que adotam critérios distintos, e que **não compromete a integridade dos documentos apresentados pela licitante.**

Ademais, **não há no edital qualquer disposição que imponha a necessidade de cotejamento entre os dados constantes nos documentos contábeis da empresa e os registros do TCE/CE ou de quaisquer portais de transparência pública.**

Assevere-se que tais sistemas têm finalidade distinta, voltada à fiscalização da execução orçamentária e financeira de entes públicos, **não se prestando à validação de documentos contábeis empresariais**, tampouco se sobrepondo às exigências editalícias.

Frise-se ainda que tais documentações contábeis foram devidamente registradas junto aos órgãos competentes para a análise dos mesmos, não havendo qualquer insurgência ou manifestação em face dos dados indicados. Ora, se a Receita Federal, órgão máximo competente para verificação dos balanços patrimoniais, entendeu pela absoluta regularidade dos balanços da recorrida, é de fácil percepção que os argumentos soerguidos pela recorrente não encontram qualquer embasamento fático ou jurídico, sendo apenas mero inconformismo por ter restado derrotada no certame.

A tentativa de invalidar a habilitação da **J&G PHARMA** com base em elementos externos, sem respaldo técnico e dissociados das exigências do edital, **viola o princípio da**

MARCIO
COSTA
FORTI:80632
289368

Assinado de forma digital por MARCIO COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04 17:59:14 -03'00'



vinculação ao instrumento convocatório, além de afrontar o critério do julgamento objetivo.

Diante de todo o exposto, resta demonstrado, de forma clara e documentalmente comprovada, que **não há qualquer vício nas demonstrações contábeis da recorrida**, devendo, por conseguinte, ser **mantida a decisão que reconheceu sua habilitação e a declarou vencedora do certame**, assegurando-se a legalidade e a continuidade do procedimento licitatório.

2.2. DA CORRETA DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRENTE

A L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, em sua peça recursal, sustenta, em síntese, que sua exclusão teria decorrido de meras falhas formais, as quais deveriam ser relevadas, sob pena de configurar excesso de formalismo.

No entanto, Nobre Pregoeiro, conforme será sobejamente demonstrado, é óbvio e ululante que a alegação da recorrente carece de qualquer respaldo, revelando **absoluto descaso com as exigências do instrumento convocatório**. Não por acaso, **Vossa Senhoria optou, corretamente, por desclassificá-la**.

Nesse sentido, cumpre observar o que dispõe o item 4.9 do edital:

4. DO PREENCHIMENTO E ENVIO DA PROPOSTA

[...]

4.9. A apresentação das propostas implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nelas contidas, em conformidade com o que dispõe o Termo de Referência, assumindo o proponente o compromisso de executar o objeto licitado nos seus termos, bem como de fornecer os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo, quando requerido, sua substituição.

Para assegurar o cumprimento dessa cláusula, o próprio Edital, em seu **Anexo V – Minuta da Proposta**, exige que as licitantes incluam, em sua proposta, **declaração expressa de que estão inclusos todos os tributos, encargos, custos e demais despesas incidentes sobre o fornecimento, inclusive a margem de lucro**, conforme destacado no trecho abaixo da minuta:

MARCIO COSTA
Assinado de forma digital por
MARCIO COSTA
FORTI:8063228936
FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04 17:59:31 -03'00'



ANEXO V - MINUTA DA PROPOSTA

À
Prefeitura Municipal de Mucambo/Ce
Comissão de Licitação

Razão Social: _____
CNPJ: _____
Endereço: _____ CEP: _____
Fone: _____ Fax: _____

OBJETO:

Item	Descrição	QNT	MARCA	VL R UNIT	VL R TOTAL
1				RS	RS
2				RS	RS
TOTAL: (.....)					

Valor Global da Proposta: (valor por extenso)
Validade da Proposta: 60 (sessenta) dias.

O licitante declara que, nos valores apresentados acima, estão inclusos todos os tributos, encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamentos de pessoal, custos, demais despesas que possam incidir sobre o fornecimento licitado, inclusive a margem de lucro.

Local e data

Carimbo da empresa/Assinatura do responsável

Observação 1: Está Carta a Proposta deverá ser anexado junto ao sistema da Bolsa Brasileira de Mercadorias - BBM, sob pena de desclassificação.

Contudo, apesar de tal previsão clara do edital, a **L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** deixou de apresentar a referida declaração em sua proposta, em flagrante descumprimento ao edital, comprometendo, por completo, a regularidade do documento apresentado.

Faz-se imprescindível destacar que essa exigência se trata de um requisito essencial à adequada formulação da proposta e à demonstração do compromisso da licitante com a fiel execução do objeto licitado. Sua ausência, portanto, não pode ser tratada como mero vício sanável, mas sim como **irregularidade substancial** que compromete a validade da proposta.

Veja-se que, por si só, essa falha já seria suficiente para justificar a manutenção da decisão administrativa ora trazida à baila. Afinal, a proposta apresentada pela recorrente está em desacordo com as disposições expressas do edital.

MARCIO
COSTA
FORTI:8063228
9368

Assinado de forma digital por MARCIO COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04 17:59:47 -03'00'



Contudo, a situação fica ainda pior quando se leva em consideração que a **L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** também **NÃO CUMPRIU** com as disposições do item 9.4.7 do edital, que prevê o seguinte:

4. DO PREENCHIMENTO E ENVIO DA PROPOSTA

[...]

4.10. *O prazo de validade da proposta não será inferior a 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.*

Conforme se depreende do dispositivo transcrito acima, é **condição obrigatória** à formulação e apresentação das propostas a **expressa indicação de prazo de validade igual ou superior a 60 (sessenta) dias**, contados a partir da data de sua submissão.

Entretanto, ainda que a L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS tenha acostado ao sistema proposta, **esta não indica qualquer prazo de validade, em flagrante violação à mencionada norma editalícia.**

É importante destacar que a exigência de prazo mínimo de validade da proposta **não configura mera formalidade**, mas sim **elemento essencial à Administração Pública**, pois garante que, durante determinado período, a proposta estará vigente e apta à contratação nas condições ofertadas, sem risco de alteração unilateral ou desistência por parte da licitante.

A ausência dessa informação gera **insegurança jurídica e impede que a Administração promova a adjudicação e posterior contratação com a confiabilidade exigida.**

Diante do exposto, é incontestável que a proposta da L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS desrespeita comandos expressos do edital, tanto pela ausência das declarações obrigatórias exigidas no Anexo V, quanto pela omissão do prazo de validade, previsto no item 4.10.

Dessa forma, resta claro que **deve ser mantida a decisão que declarou a recorrente desclassificada do Pregão Eletrônico nº 3006.01/2025-PE**, em estrita observância aos princípios da **vinculação ao edital e do julgamento objetivo.**

Ademais, cabe ressaltar que os supracitados vícios não são passíveis de saneamento.

Isso porque tanto a jurisprudência quanto a doutrina pátria **vedam a inclusão posterior de documentos ou informações que deveriam constar originariamente da proposta**, motivo pelo qual **não se admite a correção das falhas constatadas na documentação apresentada pela empresa recorrente.**

A vedação à inclusão posterior de documentos é acatada pela jurisprudência do Egrégio Tribunal Federal da 5ª Região:

MARCIO
COSTA
FORTI:806322
89368

Assinado de forma
digital por MARCIO
COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04
18:00:05 -03'00'



"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. JUSTIFICATIVAS ACEITAS APÓS A ABERTURA DAS PROPOSTAS. INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR DA PROPOSTA. ART. 43, PARÁG. 3o. DA LEI 8.666/93. IMPOSSIBILIDADE. AGTR PROVIDO. 1. A aceitação de justificativas das empresas licitantes após a abertura das propostas, cria uma situação de flexibilidade no mínimo inusitada, já que tal justificativa, prevista no item 5.5.2 do Edital, deveria constar da própria proposta, como requisito de sua firmeza e sinceridade. 2. O art. 43, parág. 3o. da Lei 8.666/93 faculta à Comissão, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedando, entretanto, a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, o que ocorreu in casu. 3. AGTR provido, prejudicado o regimental."
(AG 200505000221387, Desembargador Federal Napoleão Maia Filho, TRF5 - Segunda Turma, 17/10/2005)

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE PLANILHA DISCRIMINADA DE CUSTOS. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA DO EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

[...]

3. O momento adequado para que o agravante apresente o custo de cada item exigido no edital, bem como para demonstrar a incidência da hipótese prevista na parte final do parág. 3º do art. 43 da Lei 8.666/93, é o da apresentação da proposta, de modo que, ultrapassada essa fase, dá-se a chamada preclusão consumativa, não havendo mais como lhe permitir a apresentação de qualquer documento."

(Tipo Recurso: Agravo de Instrumento. Número do Recurso: 2005.05.00.006438-5. Tribunal: Tribunal Regional Federal - 5ª Região, Data do Julgamento: 05/JUL/2005. Relator: Napoleão Nunes Maia Filho)

Outros Tribunais Pátrios corroboram com esse posicionamento:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTO. ÓBICE LEGAL. CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR.

[...]

NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM FACE DA EXCLUSÃO

MARCIO
COSTA
FORTI:80632
289368

Assinado de forma
digital por MARCIO
COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04
18:00:25 -03'00'



DE LICITANTE POR TER APRESENTADO DOCUMENTAÇÃO IRREGULAR, EIS QUE COMPETE AOS LICITANTES AGIR COM ZELO NA VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA, CUJA APRESENTAÇÃO A POSTERIORI ENCONTRA ÓBICE NO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/93."

(TJDF - Apelação Cível: APL 66354720088070001 DF 0006635-47.2008.807.0001 Relator(a): MARIO-ZAM BELMIRO. Julgamento: 02/09/2009. Órgão Julgador: 3ª Turma Cível. Publicação: 19/10/2009, DJ-e Pág. 139)

"ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE HABILITAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NO EDITAL NÃO APRESENTADA POR QUALQUER DOS LICITANTES. INABILITAÇÃO DE APENAS UM DOS CONCORRENTES. IMPOSSIBILIDADE DE CONVALIDAÇÃO DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS POR VIA DE DILIGÊNCIAS EMPREENDIDAS PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO. DOCUMENTOS QUE SE MOSTRAVAM INDISPENSÁVEIS NO MOMENTO DE SUA APRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADE VERIFICADA. ATO ADMINISTRATIVO QUE AUTORIZOU A HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS CONCORRENTES FULCRADO EM ERRO DE FATO. CONVALIDAÇÃO IMPOSSIBILITADA. ÓBICE LEGAL. ARTIGO 43 DA LEI Nº 8.666/93. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E MORALIDADE. INVALIDAÇÃO DO ATO QUE SE IMPÕE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA E DESPROVIDA."

(Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte. Remessa Oficial Nº. 2005.004848-3. Data do Julgamento: 30/MAR/2006. Relator: Expedito Ferreira)

No mesmo sentido é a jurisprudência pacífica do TCU:

"Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes."

(TCU, Acórdão 2873/2014 – Plenário, Relator: Augusto Sherman)

"A inabilitação de licitante em virtude da ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, de que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes, caracteriza inobservância à jurisprudência do TCU."

MARCIO
COSTA
FORTI:806
32289368

Assinado de forma
digital por MARCIO
COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.09.04
18:00:48 -03'00'



(TCU, Acórdão 918/2014 – Plenário, Relator: Aroldo Cedraz)

“É cabível a promoção de diligência pela comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(TCU, Acórdão 4827/2009 - Segunda Câmara)

“É vedada à Administração a aceitação de informações não escritas ou que deveriam constar dos documentos e propostas como elemento de julgamento da licitação.”

(TCU, Decisão nº. 635, Plenário, Rel. Min. Paulo Affonso Martins de Oliveira, DOU de 23.10.1996)

Outro não é o entendimento de Jessé Torres Pereira Júnior. Cite-se:

“A Comissão ou a autoridade está proibida de deferir ou ordenar a diligência se esta tiver por objeto a inclusão de documento ou informação que deveria haver acompanhado a proposta (também a documentação). A vedação guarda simetria com os arts. 396 e 397 do Código de Processo Civil, dos quais resulta que a petição inicial deve vir instruída com os documentos destinados a provar as alegações do autor, sendo-lhe vedado trazê-los posteriormente, a menos que comprove que deles não dispunha ou se se referirem a fatos ocorridos depois de articulados na peça vestibular.

No caso do processo administrativo da licitação, cada licitante sabe, em face das exigências do edital, quais os documentos e informações que deverão estar nos respectivos envelopes. Não os trazer significa descumprir o edital, acarretando-lhe a inabilitação ou desclassificação da proposta. A proibição de serem aceitos posteriormente respeita o direito dos demais licitantes ao processamento do certame de acordo com a exigência do edital. Daí a Comissão ou a autoridade superior sujeitar-se a recurso interrompível pelo licitante que considerar abusiva a realização de diligências que abra oportunidade indevida a outro concorrente.”

(PEREIRA JÚNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da Administração Pública. 7. ed. rev., atual. e ampl. -- Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 523 e 524)

Assim sendo, verifica-se que **NÃO É POSSÍVEL** que a **L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS** seja declarada classificada no presente certame, na medida que sua proposta está *claramente viciada*, não sendo possível a realização de diligências para sanar o referido equívoco. Portanto, deve ser mantida a decisão proferida por este Douto Pregoeiro que desclassificou a referida empresa da presente licitação.

MARCIO

COSTA

FORTI:806322

89368

Assinado de forma digital por MARCIO COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04 18:01:12 -03'00'



2.3. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DO JULGAMENTO OBJETIVO

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a **recorrida obedeceu às determinações contidas no ato convocatório**, enquanto a **recorrente as descumpriu de forma grave**, deve ser **MANTIDA INCÓLUME** a decisão que declarou a J&G PHARMA habilitada e que declarou a L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS desclassificada do presente certame, conforme bem foi demonstrado, mormente em razão da redação do art. 5, *caput*, da Lei nº. 14.133/21, a qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, não é demasiado reforçar que **o edital é lei entre as partes, estabelecendo regras às quais estão vinculados tanto a Administração quanto os candidatos**, ou seja, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e, nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Veja:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.” (STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).

Assim, a Administração não pode criar critério de julgamento não inserido no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria

MARCIO
COSTA
FORTI:80632
289368

Assinado de forma
digital por MARCIO
COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04
18:01:37 -03'00'



malferindo o princípio do julgamento objetivo. Isso é o que se extrai, a título exemplificativo, da lição de Marçal Justen Filho:

“Uma vez realizadas as escolhas atinentes à licitação e ao contrato, exaure-se a discricionariedade, que deixa de ser invocável a partir de então – ou, mais corretamente, se a administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita, como regra, a refazer toda a licitação, ressalvas as hipóteses de inovações irrelevantes para a disputa (...) A autoridade administrativa dispõe da faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editando o ato convocatório, os interessados submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho.—São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 120). (Grifos nossos)

Estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: Bruno Dantas)
(Grifos nossos)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: Ana Arraes)

Neste diapasão, cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que sejam mantidos os atos administrativos que declararam a **habilitação** da **J&G PHARMA** e a **desclassificação** da **L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS**, sob pena de violação aos **princípios da vinculação ao edital** e do **julgamento objetivo**.

MARCIO
COSTA
FORTI:8063
2289368

Assinado de forma
digital por MARCIO
COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04
18:02:04 -03'00'



3. DO PEDIDO

Ex positis, considerando tudo o que restou acima demonstrado, a ora recorrida roga à V. Sa. que **não dê provimento** ao recurso interposto, a fim de que sejam integralmente mantidas as decisões vergastadas, **preservando-se o ato que declarou a J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA habilitada e vencedora no âmbito do Pregão Eletrônico nº 3006.01/2025-PE da Prefeitura Municipal de Mucambo/CE**, bem como a **desclassificação da L R DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA**, dando-se regular prosseguimento ao procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

Eusébio, 04 de agosto de 2025.

MARCIO
COSTA
FORTI:8063
2289368

Assinado de forma
digital por MARCIO
COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2025.08.04
18:02:33 -03'00'

J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



Pregão Eletrônico nº 3006.01/2025-PE

Processo nº 3006.01/2025-PE

Objeto: Aquisição de medicamentos, materiais cirúrgicos, laboratoriais, fisioterapia e odontológicos

Município de Mucambo/CE

Recorrente: LR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Recorrida: HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

Ao

Sr. FRANCISCO ORÉCIO DE ALMEIDA AGUIAR

Pregoeiro

Prefeitura Municipal de Mucambo – CE

I. SÍNTESE DO RECURSO APRESENTADO

A empresa LR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA foi desclassificada no presente certame sob o fundamento de que sua proposta comercial não atendeu aos requisitos do Edital, notadamente:

Ausência do prazo de validade da proposta;
Falta das declarações exigidas no item 3.2 do edital;
Não apresentação da proposta conforme o modelo constante do Anexo V do edital.

A recorrente sustenta que essas falhas seriam meramente formais, invocando o princípio do formalismo moderado, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, e requer sua reinclusão na licitação ou a possibilidade de saneamento posterior via diligência.

Entretanto, como será demonstrado, o recurso não merece acolhimento.

II. DA MANIFESTA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS

O Edital, ao qual todos os licitantes estão rigorosamente vinculados, estabeleceu de forma inequívoca que a proposta deveria conter:

Declarações obrigatórias de cumprimento dos requisitos de habilitação, ciência das condições do edital e atendimento aos direitos trabalhistas (itens 3.2 e 6.26);

Prazo de validade mínimo de 60 dias (item 4.10);



Apresentação conforme modelo do Anexo V, que exige, expressamente, a identificação da empresa, marca/modelo dos produtos ofertados, preços unitários e totais, e as declarações formais exigidas.

A proposta da recorrente não continha essas informações, nem foi enviada em conformidade com o modelo obrigatório. O simples preenchimento de campos eletrônicos no sistema BBMNET, sem a apresentação do documento completo com as cláusulas formais, não supre os requisitos do edital. Não se trata, pois, de irregularidade sanável, mas de inexistência de proposta válida.

III. DO DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS ESSENCIAIS E INSANÁVEIS

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao afirmar que:

"Não se admite a utilização da diligência para apresentação de documentos essenciais não entregues no prazo estabelecido no edital."

Ademais:

"A diligência não pode ser utilizada como nova oportunidade para o cumprimento de exigências do edital, sob pena de ferir os princípios da isonomia e do julgamento objetivo."

TCU

A LR incorreu em omissão de dados essenciais, não meramente formais. A proposta sequer atendia aos elementos mínimos para permitir o julgamento objetivo exigido pela Lei nº 14.133/2021. Por isso, não poderia sequer participar da etapa de lances.

IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR A AUSÊNCIA MEDIANTE DILIGÊNCIA

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite a diligência apenas para esclarecimento ou complementação de elementos já existentes nos autos. Não se trata, como pretende a recorrente, de uma "segunda chamada" para apresentar proposta que deveria constar integralmente desde o início, sob pena de quebra da isonomia.

Permitir a correção posterior equivaleria a conceder um privilégio indevido à LR, em detrimento das empresas que, como a HIFARMA, cumpriram integralmente o edital desde o início, apresentando proposta conforme o modelo, com as declarações exigidas, prazos de validade e todos os campos preenchidos corretamente.

V. DA PROPOSTA INEXISTENTE



HIFARMA

MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR, EQUIPAMENTOS E FISIOTERAPIA

Importa destacar que a proposta da LR, nos termos do edital, não existe juridicamente, porquanto ausente o próprio documento que dá forma e validade à manifestação de vontade da licitante.

A inserção de dados avulsos em campo eletrônico, sem respaldo documental assinado, não configura proposta formal. O próprio edital, ao exigir o Anexo V preenchido e assinado, deixa claro que tais dados não poderiam ser substituídos por campos preenchidos no sistema. A alegação de que o sistema não permitiria o envio do documento é infundada, visto que outras empresas, incluindo a HIFARMA, o fizeram adequadamente.

VI. DA OBSERVÂNCIA AO JULGAMENTO OBJETIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA

A desclassificação da LR obedece, com rigor, ao princípio do julgamento objetivo previsto no art. 5º, XIII, da Lei nº 14.133/2021. A proposta da recorrente era formalmente deficiente, materialmente inexistente e juridicamente inválida. Permitir sua reinclusão com posterior apresentação de documentos seria desvirtuar o certame e comprometer a segurança jurídica e a confiança no processo licitatório.

VII. DA ISONOMIA E DO DEVER DE RESPEITO AOS DEMAIS PARTICIPANTES

A proposta da HIFARMA foi elaborada nos estritos termos do edital. A eventual aceitação da proposta da LR, mesmo após a desclassificação justificada, violaria o direito da HIFARMA à competição em igualdade de condições, em afronta direta ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Lei 14.133/2021) e ao devido processo legal.

VIII. CONCLUSÃO E PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O não provimento do recurso interposto pela LR DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, com a conseqüente manutenção da sua desclassificação, por ausência de proposta válida;
2. A confirmação da regularidade da proposta da HIFARMA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, com a sua manutenção como vencedora nos lotes em que foi classificada;

85 3264.3985
85 3244.3356

vendas@hifarma.com.br
www.hifarma.com.br

IE: 06.668.986-4
CNPJ: 05.234.475/0001-66

R. Cleia, 317 A - Barroso - Fortaleza/CE
CEP: 60.863-280

3. A reafirmação dos princípios da legalidade, julgamento objetivo, isonomia, segurança jurídica e vinculação ao edital.

Termos em que,
Pede deferimento.



Mucambo/CE, 31 de julho de 2025.

HIFARMA
COMERCIO E
REPRESENTACOES
LTDA:052344750001
66

Assinado de forma digital
por HIFARMA COMERCIO
E REPRESENTACOES
LTDA:05234475000166
Dados: 2025.07.31
15:26:42 -03'00'